



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

CATARINA SANTOS MARQUES DA SILVA

**ADEQUAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DA DEFESA E DA SOBERANIA
DOS VEREDICTOS EM CASOS DE FEMINICÍDIO NO CONTEXTO DA ADPF 779**

**CAMPINA GRANDE
2023**

CATARINA SANTOS MARQUES DA SILVA

**ADEQUAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DA DEFESA E DA SOBERANIA
DOS VEREDICTOS EM CASOS DE FEMINICÍDIO NO CONTEXTO DA ADPF 779**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de Concentração: Criminalidade Violenta,
Incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.**

Orientadora: Profa Dra. Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE
2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586a Silva, Catarina Santos Marques da.
Adequação dos princípios da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos em casos de feminicídio no contexto da ADPF 779 [manuscrito] / Catarina Santos Marques da Silva. - 2023.
17 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "
1. Direito processual penal. 2. Inconstitucionalidade. 3.
Legítima defesa da honra. 4. Conflito de princípios. I. Título
21. ed. CDD 345.05

CATARINA SANTOS MARQUES DA SILVA

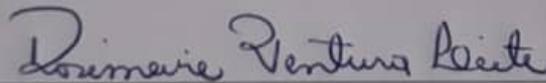
**ADEQUAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DA DEFESA E DA SOBERANIA
DOS VEREDICTOS EM CASOS DE FEMINICÍDIO NO CONTEXTO DA ADPF 779**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, como um dos requisitos para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

**Área de Concentração: Criminalidade Violenta,
Incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.**

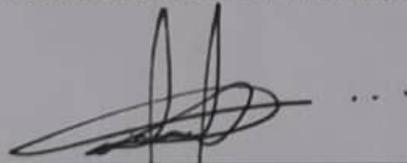
Aprovada em: 27/06/2023

BANCA EXAMINADORA



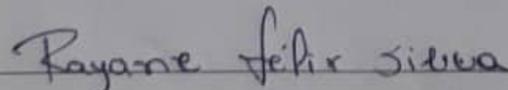
Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Rayane Félix Silva

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Ricardo Reis.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	05
2. UM BREVE HISTÓRICO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	06
3. A DEFESA DA HONRA NO DECORRER DO TEMPO: ASPECTOS JURÍDICOS	07
3.1 Das Disposições das Ordenações Filipinas: Sobre o Adulterio no Brasil Colônia	07
3.2 Das Disposições do Código Criminal de 1830: Sobre o Adulterio no Brasil.....	08
4. A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NA ADFP 779	10
5. DOS PRINCÍPIO PROCESSUAIS: A PLENITUDE DA DEFESA E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	11
6. A COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS E SUA RESOLUÇÃO	12
7. CONCLUSÃO.....	14
REFERÊNCIAS	15

ADEQUAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DA DEFESA E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM CASOS DE FEMINICÍDIO NO CONTEXTO DA ADPF 779

Catarina Santos Marques da Silva ¹

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo geral analisar a mitigação dos princípios da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 do Distrito Federal. Para tanto, foi feito um apanhado histórico sobre o tema desde a época do Brasil colônia até os dias hodiernos, demonstrando a necessidade da adequação destes princípios. É traçado um contraponto entre as críticas que surgiram e a necessidade da adequação. Entende-se que o tema é relevante do ponto de vista social e jurídico, pois diz respeito aos direitos da mulher e também à preservação da instituição do tribunal do júri, com seus princípios de natureza constitucional. No mais, trata-se de pesquisa qualitativa, de método indutivo, partindo de fontes bibliográficas e documentais. Conclui-se que deve haver a delimitação de parâmetros para que a defesa não leve os jurados a uma decisão equivocada, justificando a desproporção da suposta legítima defesa. Sendo assim, ao final entende-se que o posicionamento sustentado na decisão é necessário para o avanço contra a cultura do feminicídio no Brasil.

Palavras-chave: Direito processual penal; inconstitucionalidade; legítima defesa da honra; conflito de princípios.

ABSTRACT

This article has the general objective of analyzing the mitigation of the principles of full defense and the sovereignty of the verdicts of the Jury Court, based on the decision of the Federal Supreme Court (STF), issued in the Claim of Non-compliance with Fundamental Precept nº 779 of the Federal District. To this end, a historical overview of the subject was made from the time of colonial Brazil to the present day, demonstrating the need to adapt these principles. A counterpoint is drawn between the criticisms that arose and the need for adequacy. It is understood that the theme is relevant from a social and legal point of view, as it concerns women's rights and also the preservation of the institution of the jury court, with its principles of a constitutional nature. Furthermore, it is a qualitative research, using an inductive method, based on bibliographic and documental sources. It is concluded that there must be a delimitation of parameters so that the defense does not lead the jurors to a wrong decision, justifying the disproportion of the supposed self-defense. Therefore, in the end, it is understood that the position supported in the decision is necessary for the advance against the culture of femicide in Brazil.

Keywords: Criminal Procedural Law; unconstitutionality; legitimate defense of honor; conflict of principles.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Endereço eletrônico: catarinasmarques.silva@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, intitulado “Adequação dos Princípios da Plenitude da Defesa e da Soberania dos Veredictos em Casos de Femicídio no Contexto da ADPF 779”, objetiva, de forma geral, analisar a mitigação dos princípios da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, que, até então, possuíam caráter irrestrito, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 do Distrito Federal, que vetou o uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio, à luz do conflito entre princípios e sua resolução.

Como é sabido, os princípios norteadores do Tribunal do Júri asseguram à defesa técnica a utilização de diversos recursos que possam garantir que o réu seja defendido de forma satisfatória, seja por meio de provas trazidas ao processo ou ainda pela arguição de teses que busquem, em seu âmbito, a absolvição do acusado. Isso porque, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é composto por juízes leigos, o que dificulta, muitas vezes, o entendimento de termos técnicos, como a exclusão de ilicitude pela legítima defesa honra, não prevista no Código Penal.

Deste modo, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 do Distrito Federal, acabou por traçar um limite quanto ao uso inadequado do princípio da plenitude da defesa, em se tratando de teses lesó-humanas e do princípio da soberania dos veredictos, impedindo que estas sejam apreciadas pelo corpo de jurados, considerando que estariam se sobrepondo a premissas maiores, como o direito à vida, a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana, além de estarem legitimando a violência contra mulher já enraizada no país.

Com isso, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 do Distrito Federal, surgiu a seguinte problemática: o reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, em crimes de feminicídio, reduz os princípios da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri?

Assim, foi possível observar que, reiteradas vezes, a principal ou única tese da defesa era, justamente, alegar que o acusado teria tirado ou tentado tirar a vida de sua companheira para assegurar sua honra, não podendo, segundo a defesa, proceder com um comportamento diverso. Deste modo, o corpo de jurados, por pertencer ao mesmo meio social que o acusado e, na maioria das vezes, desconhecer a lei, equivocadamente, o absolviam sem saber que a excludente de ilicitude pela defesa da honra era um atentado contra o direito à vida.

A relevância social e científica do tema objeto de estudo se dá pela demonstração de que o ordenamento jurídico deve atender aos indivíduos na proporção de suas necessidades, acompanhando a constante evolução da sociedade e dos costumes. Neste sentido, mesmo havendo outros trabalhos ligados à temática, analisar o tema sob uma ótica estrutural e histórica, e não apenas jurídica, distingue a proposta de pesquisa dos estudos já apresentados à comunidade acadêmica.

Trata-se de uma pesquisa explicativa, realizada através dos métodos bibliográfico, histórico e observacional, viabilizada por meio da análise de legislações, jurisprudências, artigos, dissertações e doutrinas. A escolha do tema como objeto de estudo se dá pelas críticas ao referendo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 do Distrito Federal, em que se suscita a impertinência da decisão por violação aos princípios da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos, mesmo se tratando de uma tese imbuída de injustiças.

Os resultados da pesquisa podem contribuir para o melhor entendimento da importância do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 como um marco na luta contra o feminicídio, ao assimilá-la ao contexto histórico de validação da supremacia masculina e, sobretudo, como benefício para o combate à violência de gênero, de maneira que

intimide o agressor a praticar o feminicídio, uma vez retirada a possibilidade de arguir a legitimidade de matar alguém para defender a honra. A pesquisa tem como público-alvo os operadores do Direito, as vítimas de tentativas de feminicídio, os familiares de vítimas fatais e a sociedade em geral.

2 UM BREVE HISTÓRICO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Historicamente, a posição ocupada pelos homens nas relações sociais, sempre foi de domínio sobre as mulheres, sendo fruto desta relação de domínio as várias violações pelas quais as mulheres, ao longo do tempo, foram submetidas, em diversas sociedades, tornando-se recorrente, inclusive no Brasil. Nesse contexto, o objetivo central da arguição de descumprimento de preceito fundamental, foi discutir o conteúdo jurídico da tese da legítima defesa da honra, excluindo a possibilidade da proteção à honra do acusado nos casos de feminicídio. Com efeito, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, em seus primórdios, é possível perceber que, no passado, a honra era tida como um bem jurídico que necessitava de tutela, vale dizer, a honra masculina.

O contexto discriminatório em que diversas mulheres foram assassinadas ao longo dos anos, resultado da inferioridade de força física e de sua subjugação (NUCCI, 2020), fez surgir a concepção da ideia de que mulheres morrem por condição de seu sexo, resultado de uma sociedade misógina. De acordo com as disposições das “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero”, o fenômeno é conceituado como “Feminicídio” ou “Femicídio” que são termos que designam as mortes de mulheres em decorrência do gênero, muito embora não haja consenso na literatura acerca do conceito:

O conceito de “femicídio” foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, mas foi nos anos 2000 que seu emprego se disseminou no continente latino-americano em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de “feminicídio” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 19).

Assim, para definir o tema, considera-se a quantidade de características em comum das variadas acepções, que elege a desigualdade de gênero como principal causa de morte entre mulheres. A nomenclatura, todavia, teve origem na década de 90, tendo sido cunhada por Diana Russell, que em um julgamento perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, objetivou “dar visibilidade à discriminação, opressão e violência à mulher por parte dos homens que, em sua forma mais extrema, resulta na morte”. (ALMEIDA; CANAL; MACHADO, 2019, p. 335). Pode-se dizer que “o conceito descreve o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade”. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3079), características estas que mais se aproximam do contexto do feminicídio.

O termo “femicídio” foi utilizado por Diana Russel para definir o “assassinato de mulheres nas mãos de homens por serem mulheres” (PONCE, 2011, p. 108), no entanto, a denominação legal adotada pela legislação brasileira para as mortes de mulheres devido a sua condição de gênero é o feminicídio.

No Brasil, a Lei nº 13.104/15, incluiu a prática ao tipo penal de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, como qualificadora dos crimes praticados em âmbito doméstico ou familiar e aqueles cometidos contra mulher pela condição de gênero. (BRASIL, 2015).

Atualmente, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que, apesar do gráfico estar em queda, os números são preocupantes, uma vez que “nos últimos dois anos, 2.695 mulheres foram mortas pela condição de serem mulheres – 1.354 em 2020 e 1.341 em 2021.” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 169)

Esses números, apesar de serem alarmantes, destacando a média de quatro mulheres mortas por dia, em decorrência do seu gênero, ainda não refletem a realidade, se considerados os casos não notificados e sua respectiva subnotificação. Outra questão levantada pelo anuário é a tipificação das condutas como crimes de feminicídio, tendo em vista que muitas vezes apenas os crimes ocorridos em ambiente domésticos são tidos como tal:

Percebemos que as autoridades policiais possuem mais facilidade em classificar um homicídio de uma mulher enquanto feminicídio, quando este ocorre no contexto doméstico, com indícios de autoria conhecida: o companheiro ou ex-companheiro (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 170).

Ademais, um ponto estatístico de bastante relevância é de que:

Em 2013 o Brasil passou a ocupar a 5ª posição na lista de países com maiores taxas de homicídios de mulheres, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Em 3 anos um aumento de 9% no número de assassinatos registrados. Se todos os assassinatos viessem a conhecimento das autoridades, sendo possível catalogar com precisão o número de mortes, certamente o país ocuparia uma posição ainda pior [...] cumpre ressaltar que de acordo com o Mapa da Violência lançado no ano de 2015 em análise comparativa dos dados IBGE entre os anos de 2003 e 2013, verificou-se que enquanto o número de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8% o número de homicídios de mulheres negras aumentou em 54,2% (ALMEIDA; CANAL; MACHADO, 2019, p. 345).

É dizer que, os números que estão em queda não representam a queda do feminicídio como um todo, mas, sim, tão somente do feminicídio de mulheres brancas, porquanto em relação as mulheres que são pretas, em decorrência das desigualdades, segue em ascensão.

Cumpre destacar que o a morte e mulheres em condição do seu gênero está disposto nas relações de superioridade masculina, na maioria das vezes, agravada por dependências emocionais e financeiras, responsável pelos trágicos episódios de feminicídio (ALMEIDA; CANAL; MACHADO, 2019, p. 345).

3 A DEFESA DA HONRA NO DECORRER DO TEMPO: ASPECTOS JURÍDICOS

3.1 Das Disposições das Ordenações Filipinas: Sobre o Adultério no Brasil Colônia

No Brasil colonial, vigoraram as Ordenações Filipinas, que ditavam regras morais e permitiam ao homem, consoante disposto no Título XXXVIII (ALMEIDA, 1870), matar, licitamente, sua mulher e o adúltero, ao encontrá-los em adultério, ou ainda, se achar que ambos cometeriam o adultério futuramente. Prossegue as escrituras dispondo que o marido ficaria livre de qualquer sanção penal, desde que comprovado o matrimônio e o adultério, destacando as exceções em que o marido traído não poderia matar o adúltero – caso fosse ele desembargador ou fidalgo e o marido peão, ou qualquer homem de classe superior:

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá malar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma, das sobreditas pessoas, achando a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso, mas será degradado para Africa com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trezannos.

E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio; e entendendo assim provar, e provando depois o adulterio per

prova lícita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he (ALMEIDA, 1870, p. 1188).

Percebe-se que, nas normas do Brasil Colônia, aos homens, além de ser concedido o direito de matar sua esposa, ainda eram excluídos da pena aqueles de maior escalão na sociedade, mesmo que estes também fossem encontrados com a mulher adúltera, e, caso o marido matasse um homem adúltero de qualidade superior, tinham como pena a deportação para a África, o que era tido na época como um rebaixamento moral.

Sendo assim, o homem traído era penalizado caso matasse o desembargador ou ainda um homem de classe superior a sua, o que deixa claro, mais uma vez, a pouca importância dada à vida das mulheres. Destarte, como tantas outras características culturais e morais que foram trazidas ao longo tempo para os dias hodiernos, a honra masculina continuou se projetando como um bem intangível e passível da proteção jurídica.

3.2 Das Disposições do Código Criminal de 1830: Sobre o Adulterio no Brasil

Apesar de o Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, não prever tal direito, o adultério era considerado crime pelo Estado, independente de quem o praticasse. No entanto, com relação à comprovação deste crime, era necessário que a mulher comprovasse com mais especificidade que o marido tinha e mantinha a amante, enquanto que para ele, bastava a indicação simples do cometimento de adultério:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tresannos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver **concubina, teúda, e manteúda**, será punido com as penas do artigo antecedente. (grifo nosso). (BRASIL, 1830, n.p).

Observa-se uma criticidade maior para que o homem se enquadrasse na norma incriminadora disposta no art. 250 do referido Código Criminal, tão logo devendo ser comprovada a relação com caráter duradouro, ao contrário da mulher que não podia ter nenhum relacionamento extraconjugal, ainda que efêmero.

No mesmo sentido dispôs o Código Penal de 1890, destacando, ainda no *caput* e de forma mais severa que o Código anterior, a prática do ilícito pela mulher, igualando a conduta do marido, posteriormente:

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tresannos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;

2º A concubina;

3º O co-réo adultero (BRASIL, 1890, n.p).

Ressalta-se que o adultério perdurou até o Código Penal vigente, estando disposto no artigo 240 do referido diploma:

Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réo. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada:(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

I - pelo cônjuge desquitado; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente . (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil. (BRASIL, 1940, n.p).

Conforme análise do dispositivo, nota-se que não há diferença na aplicação da lei entre os sujeitos, bem como tornou o crime de caráter personalíssimo, especificando que apenas o cônjuge ofendido poderia intentar contra o cônjuge adúltero, vedando a possibilidade da queixa-crime, caso houvesse perdão tácito ou expresso, além de estabelecer prazo de decadência.

Todavia, no ano de 2005, com a sanção da Lei nº 11.106/05, o artigo supracitado foi revogado, deixando de ser crime a prática de adultério no Brasil. Salienta-se, ainda que, o Código Penal de 1940, previa em seus artigos a tipificação penal para os crimes cometidos contra “mulher honesta”, (BRASIL, 1940) em seus artigos 215 e 216, revogados, apenas em 2009, pela Lei nº 12.015/09, demonstrando, a partir desta terminologia, a interferência do Estado nos ditames moralistas e o tratamento diferente dados às mulheres.

Não obstante, a ideia de que a honra masculina deveria ser protegida, ainda que se tratasse de um crime contra a vida, foi sustentada até poucos anos atrás, a exemplo da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, na década de 90, convalidou a decisão do Tribunal do Júri, em recurso ministerial, considerando ser uma versão plausível da qual os jurados poderiam se apropriar em sua tomada de decisão:

TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO - TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA ACOLHIDA PELO JÚRI POPULAR - DECISÃO QUE NÃO CONTRARIA UMA DAS VERSÕES DO FATO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. Do confronto textual das provas conclui-se que, no caso dos autos, não estavam os jurados impedidos de escolher entre duas versões distintas do fato delituoso, concluindo ter o réu, já cansado de tantas provocações, mediante nova e atual provocação da vítima, ter-se armado com uma foice e saído em seu encalço, acabando por matá-la com dois golpes, em legítima defesa de sua honra.

(BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo nº 1.0000.00.139819-7/000(1). Relator: Luiz Carlos Biasutti. Data de Julgamento: 18/05/1999. Data de Publicação: 21/05/1999, n.p.)

A despeito desse julgado, é possível observar a naturalidade com que o tema era tratado, pois, mesmo após narrar a forma brutal como qual a vítima teve sua vida ceifada, finaliza enfatizando que a defesa da honra teria sido legítima.

Com isso, buscando coibir decisões dessa natureza, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, considerando que a tese contrariaria os princípios da proteção à vida, da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal, de modo que a tese fosse excluída do âmbito da legítima defesa.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NA ADPF 779

Os crimes contra a honra estão previstos entre os artigos 138 a 140 do Código Penal sendo eles: calúnia, difamação e injúria, respectivamente, e compreendem a tutela de atributos morais que tornam o indivíduo alguém bem quisto no meio social. A honra pode ser dividida entre aspectos de ordem subjetiva e objetiva.

Injúria é a ofensa à honra-dignidade ou à honra-decoro da vítima. O sujeito não atribui a outrem a prática de fato, mas lhe atribui qualidade negativa (CP, art. 140). Na calúnia e na difamação, o sujeito imputa a outrem a prática de fato. No primeiro caso, deve ser descrito em lei como crime; no segundo, macular sua reputação. Já na injúria, não existe atribuição de fato, porém imputação de qualidade negativa da vítima, que diz respeito a seus atributos morais, físicos ou intelectuais. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva da vítima (reputação). A injúria ofende a honra subjetiva, ferindo a honra-dignidade ou a honra decoro (JESUS, 2020, p. 290).

Logo, a honra objetiva é a reputação, a forma pela qual o indivíduo é visto em meio ao seio social e pode ser afetada na medida em que a vítima, seja ela homem ou mulher, é ofendida. Já a honra subjetiva fere a autopercepção do indivíduo, na medida em que afeta sua dignidade. Dessa maneira, o Estado buscou tutelar a honra de um modo geral, e não a honra ligada ao gênero.

Os crimes passionais se legitimam na sociedade e se projetaram como forma de proteção ao homem, que utiliza como subterfúgio o pretexto da legítima defesa como meio de salvaguardar sua honra. Matar a mulher pelo fato desta ter praticado adultério, expressa, nada mais, do que o preconceito de gênero que recai sobre a mulher: “situação esta que proporciona ao homem uma inaceitável condição de superioridade, ante o aval da justiça, notadamente no Tribunal do Júri” (ASSIS, 2003, p. 11).

Esta condicionante permitiu que em 1976, um homem, após matar sua companheira com quatro tiros no rosto, viesse a se tornar figura central de um dos casos mais emblemáticos no Brasil sobre o tema. Isso porque foi alegado pela defesa de Raul Fernando do Amaral Street (Doca Street) a tese da legítima defesa da honra, bem como que o então acusado teria matado Ângela Diniz por amor. Com isso, o movimento feminista, que na época ganhava força internacionalmente, utilizou o slogan “Quem Ama Não Mata” como repúdio à tese arguida (G1 SÃO PAULO, 2020).

A cultura de submissão da mulher ao homem fez com que, ao longo dos anos, vários acusados de praticar homicídio contra mulheres, posteriormente denominado de “Feminicídio” pela Lei 13.104/15, fossem absolvidos pela consternação da sociedade diante de um homem que teve sua honra subjugada.

Neste sentido, após diversas mudanças sociais que vieram, pouco a pouco reestruturando o lugar da mulher na sociedade, muitas vezes com caráter reparador, surgiu o questionamento acerca da validade da suscitação da tese da legítima defesa da honra levada ao júri. Assim, em 2021, o Supremo Tribunal Federal vetou o uso da referida tese, por considerá-la incompatível com a Constituição Federal, após a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 779, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (BRASIL, 2021).

Em acórdão, entendeu a Suprema Corte Federal, além da clara inconstitucionalidade, não haver previsão legal da excludente de ilicitude da Legítima Defesa aplicada à honra. Isso porque, tal benesse só é permitida ao acusado quanto à ofensa lesa um bem jurídico que deve ser tutelado, atribuído ao uso do Princípio da Plenitude da Defesa, que permite à defesa, utilizar-se de argumentos não jurídicos:

'Legítima defesa da honra' não é, tecnicamente, legítima defesa. Tanto é assim que tem sido mais frequentemente utilizada no contexto do tribunal do júri, no qual, em virtude da plenitude da defesa (art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição de 1988), admite-se a

utilização de argumentos jurídicos e extrajurídicos. A legítima defesa é uma das causas excludentes da ilicitude previstas no Código Penal, as quais, consoante o teor do art. 23, excluem a configuração de um crime, e, conseqüentemente, afastam a aplicação da lei penal, tendo em vista a condição específica em que foi praticado determinado fato típico (BRASIL, Suprema Corte Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 779, do Distrito Federal, 2021, p. 09).

A corte entendeu que se trata de um ato desproporcional repelir a infidelidade, que pertence ao campo da ética e da moral, com a violência, utilizando-se de uma retórica odiosa e desumana. Observa-se que entre os argumentos utilizados para embasar a decisão, está a prevalência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF) e os riscos de se naturalizar a prática, embora já esteja arraigada no país há séculos, mesmo a própria Constituição Federal elencando tais princípios como fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana e;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988)

Ao observar de forma temporal as mudanças legislativas, vê-se que houve um grande avanço jurídico na decisão de vetar o uso do argumento. Porém, considerando as primeiras legislações, como as Ordenações Filipinas, e o lapso temporal isso se vê-se que, socialmente, embora a pauta do feminicídio esteja em alta, ainda não se tem um resultado desejado, especialmente pela necessidade de se precisar vetar o uso da tese.

Além disso, o argumento traz à tona a convivência da sociedade ao aceitar como justificável a alegada defesa da honra. Conforme Barsted (2011), devido ao confronto efetivo à retórica da defesa da honra, as mulheres acabaram por apontar a convivência da própria sociedade com as mortes de mulheres em decorrência do gênero, uma vez que as decisões são proferidas pelo Conselho de Sentença, composto por pessoas que representam o pensamento do homem médio, logo, ao modo de pensar previsível dos indivíduos que compõe o corpo social, o que, de maneira alguma, condiz com as prospecções de uma sociedade moderna.

Diante disso, foi concedido, de forma acertada, o pedido formulado na ADPF 779 para que fosse dada interpretação ao que está disposto nos artigos 23, II, e 25 do Código Penal, conforme à Constituição Federal, dessa forma, não incluindo a legítima defesa da honra como bem jurídico a ser tutelado, como também para que fosse obstada a utilização direta ou indireta da tese, nas fases pré-processual ou processual.

5 DOS PRINCÍPIO PROCESSUAIS: A PLENITUDE DA DEFESA E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Além dos princípios constitucionais garantidos a todos em qualquer fase processual, incluindo aqueles que são de ordem estritamente constitucional, tem-se os princípios inerentes ao Tribunal do Júri. Estes, por sua vez, dão ao indivíduo maiores possibilidades de defesa.

Entre eles está o Princípio da Plenitude da Defesa, previsto no do art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, que abrange a ampla defesa contida na instrução penal. É um princípio que permite uma defesa maior ao réu, da forma mais completa possível.

Segundo Nucci (2020), a plenitude da defesa se distingue de forma acentuada da ampla defesa e define que “pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro” (NUCCI, 2020, p. 155), o autor ainda acrescenta que:

No Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude. São vários os efeitos extraídos dessa diferença (NUCCI 2020, p. 155).

Quando se trata de uma defesa plena, o que se assegura, além da completa defesa do indivíduo, é que os jurados possam ter uma melhor compreensão dos fatos para assim julgá-los, tornando a demanda equilibrada para todos os sujeitos do processo. A grande questão que permeia este princípio é a delimitação de seu uso dentro dos parâmetros constitucionais, pois, ainda que seja dito como pleno, essa plenitude além de não poder ser absoluta, não deve afetar outros princípios essenciais.

A palavra soberania é definida, segundo o Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI, como a autoridade moral, tida como suprema, ou poder supremo (FERREIRA, 1999). Deste modo, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, o princípio da Soberania dos Veredictos garante que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não poderá ser alterada em seu mérito pelo juiz de primeiro grau ou mesmo pelo tribunal. Todavia, ressaltando-se a possibilidade do duplo grau de jurisdição, em vista de se ter determinado um novo julgamento. No sentido jurídico, a definição de soberania é, segundo preleciona Nucci:

Soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri (NUCCI, 2020, p. 157).

Para Távora e Alencar (2020), a soberania dos veredictos recai sobre os fatos e, tão logo, como a matéria fática se trata do crime, incide sob ela o princípio da soberania, não podendo ser este aviltado, ou seja, invalidado, pois os veredictos do júri são, na maioria das vezes, irrecorríveis, por se tratar de uma decisão política emanado pelo poder soberano do povo.

6 A COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS E SUA RESOLUÇÃO

Na teoria dos princípios proposta por Robert Alexy, na estrutura normativa, as regras teriam o caráter de normas cogentes, com caráter imperativo, não obstante, os princípios seriam comandos de otimização:

El punto decisivo para ladistinción entre reglas y principios es que los principios son normas que ordenan que se realice algo em la mayor medida possible, em relación con las posibilidades jurídicas y fácticas. Los principiosson, por consiguiente, mandados de optimización que se caracterizan porque pueden ser cumplidosen diversos grados y porque la medida ordenada de sucumplimiento no sólo depende de las posibilidades fácticas, sino también de lās posibilidades jurídicas. (ALEXY, 1998, p. 143-144).

Segundo preleciona Alexy (2011), em seus notórios ensinamentos, quando há um conflito entre regras, a solução se dá no campo da validade, quando uma cláusula de exceção remove o

conflito, ou quando há a declaração de nulidade de uma regra, de acordo com o caso concreto. Contudo, se tratando de princípios, a resolução se dá no âmbito do valor. Isso significa dizer que, dada a vedação de algo por um determinado princípio e a permissão disto por outro, um deles deverá retroceder, preponderando o princípio de maior valor.

Com relação aos princípios ditos absolutos, Günther (2014) aponta que considerar a existência destes princípios, implicaria na alteração do conceito de princípio, haja vista que não haveria colisão, dado que a aplicação seria ilimitada, destacando que:

O estabelecimento da relação condicional de precedência, por sua vez, consiste em que, em referência ao caso, sejam indicadas as condições sob as quais um dos princípios precede o outro (GÜNTHER, 2014, p. 316).

Para Dworkin (apud ALEXY, 1998) as regras são aplicadas na forma do “tudo ou nada”, já os princípios, por outro lado, não. Estes, apesar de serem aplicáveis ao caso, não são capazes de determinar uma decisão judicial. Nesse sentido, o peso de um princípio pode variar de uma decisão para a outra, o que não ocorre com as regras:

Si colisionan dos principios, se daun valor decisorio al principio que en el caso de colisión tengaun peso relativamente mayor, sin que por ello quede invalidado el principio con el peso relativamente menor. En otros contextos, el peso podría estar repartido de manera opuesta. En cambio, en un conflicto entre reglas que sucede, por ejemplo, cuando una regla manda algo y otra prohíbe lo mismo, sin que una regla establezca una excepción para la otra, al menos una debe siempre ser inválida (ALEXY, 1998, p. 141).

Em última análise, a própria decisão traz, em seu bojo, o entendimento de que a plenitude da defesa não pode ser utilizada para fazer salvaguarda de práticas ilícitas, notadamente, a prática do feminicídio e da violência doméstica. Isso porque é inconcebível haver garantias absolutas no ordenamento jurídico, principalmente quando diante de um direito que possa ser percuciente a outrem.

Segundo o ministro Celso de Melo, no julgamento da Questão de Ordem nº 577 do Distrito Federal a benesse constitucional das garantias individuais e dos princípios não podem, como no caso em análise, serem tidos como imperiosos:

O direito à inviolabilidade dessa franquia individual – que constitui um dos núcleos básicos em que se desenvolve em nosso país, o regime das liberdades públicas – ostenta, no entanto, caráter meramente relativo. Não assume e nem se reveste de natureza absoluta. Cede, por isso mesmo, às exigências impostas pela preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 577. Questão de Ordem/Distrito Federal. Tribunal Pleno, DJ de 23/4/1993, p. 26).

Apesar de alguns juristas e operadores do direito defenderem que não se deve intervir em princípios que têm em si a própria essência garantista, ao analisarmos o veto do uso da tese da legítima defesa da honra pela decisão que a consolidou como inconstitucional, vê-se que os argumentos trazidos pelos ministros são, em sua maioria, a ideia de que a liberdade contida nestes princípios, quando nos casos de feminicídio, colidiam diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e principalmente com o direito à vida.

Em contrapartida, para César Roberto Bitencourt, trata-se de uma decisão desacertada, pois “a soberania do júri é tão constitucional quanto a proteção da honra e do instituto da legítima defesa” (BITENCOURT, 2021, n.p), ao mesmo tempo em que sustenta o argumento de que há no Código Penal a tutela do bem jurídico honra:

[...] não tem razão o digno e culto ministro Dias Toffoli quando professa que "a chamada legítima defesa da honra não encontra qualquer amparo ou ressonância no ordenamento jurídico". Pelo contrário, o Código Penal dedica um capítulo inteiro (V) da Parte Especial exclusivamente na tutela do bem jurídico honra (artigos 135 a 145), dando-lhe, como se vê, excepcional importância, não apenas sob a ótica criminal, mas também no

plano cível, quando lhe assegura justa indenização e reparação à sua ofensa (BITENCOURT, 2021, n.p)

Cabe frisar que se equivocou o doutrinador ao comparar a legítima defesa da honra, tese constituída a partir da junção anacrônica dos termos, à honra positivada e descrita como um bem jurídico, tendo em vista que o argumento trazido por ele já foi desconstituído na própria decisão, quando julgado procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição. No entanto, prosseguiu Bitencourt (2021) com seu discurso a favor do instituto:

Qualquer restrição, limitação ou exclusão da ampla defesa garantida no âmbito do Tribunal do Júri afronta o texto constitucional que assegura a plenitude de defesa, especialmente por se tratar de julgadores populares, sem formação técnico-jurídica e que decidem por íntima convicção. Reconhecendo a soberania do Tribunal do Júri, o constituinte decidiu ampliar no crimes dolosos contra a vida a abrangência da ampla defesa, que, nesses casos, deve ser plena, isto é, sem qualquer limite ou restrição de ordem jurídico-constitucional ou infraconstitucional (BITENCOURT, 2021, n.p).

Ocorre que a preponderância dada entre um princípio e outro deve ser analisada a partir de um caso concreto, ou seja, trata-se de uma preponderância condicionada, haja vista não haver uma regra que determine a prevalência de um princípio sobre o outro. Sendo assim, no caso em análise, a ponderação entre os princípios que estão em colisão seria, indiscutivelmente o princípio da dignidade humana e a igualdade de gênero, sobrepondo-se aos princípios inerentes ao processo penal, notadamente, do Tribunal do Júri, o que se apresenta como solução razoável para o conflito, não havendo nenhum argumento plausível do autor que torne questionável a decisão.

7 CONCLUSÃO

Isto posto, compreende-se que não houve lesividade aos princípios da plenitude da defesa e soberania dos veredictos, tendo em vista, conforme restou demonstrado, não serem estes absolutos, mormente por estarem em confronto com preceitos e normas fundamentais, como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

A questão pode ser resolvida a partir da análise valorativa dos princípios fundamentais em colisão, avaliando qual destes princípios devem prevalecer no caso concreto. Ainda, considerando que tanto o réu como os jurados são pares dentro de uma sociedade e provavelmente partem do mesmo pressuposto para agir e julgar, se mostra acertada a decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 do Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando se observa que a abertura para que se utilizasse uma tese lesio-humana foi restringida.

Com, tendo em vista que os jurados são juízes leigos, limitados a análise fática possivelmente, carecendo de conhecimento técnico acerca dos institutos de legítima defesa e da honra previstos no artigo 25, artigo 138, artigo 139 e artigo 140, todos do Código Penal, bem como da ponderação entre princípios, normas e regras, a atuação do Supremo Tribunal Federal se mostra assertiva, não tendo mitigado os princípios, pois apenas delimitou parâmetros para que a defesa não inovasse na lei em sua atuação em plenário, levando os jurados à uma decisão de absolvição equivocada.

É, portanto, uma decisão necessária para o enfrentamento do feminicídio, arrazoada pela observância dos preceitos fundamentais inerentes ao ordenamento jurídico, que deu os contornos necessários para que os jurados possam decidir dentro da soberania que lhes é assegurada, tal como permitindo à defesa atuar de forma plena, sem que disso decorra a sujeição de direitos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden, 1985. **Teoria dos Direito Fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 1ª reimpressão. São Paulo, Malheiros Editores, 2011.
- ALEXY, Robert. **Sistema jurídico, principios jurídicos y razónpráctica**. *Doxa*, 5: 139-151. 1998. Disponível em: <http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>. Acesso em: 10 de Abril de 2023.
- ALMEIDA, N. S; CANAL, G. C; MACHADO, I. V. Feminicídio: o gênero de quem mata e de quem morre. **Serviço Social em Revista**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 333–354, 2019. DOI: 10.5433/1679-4842.2019v21n2p333. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/34359>. Acesso em: 22 jun. 2023.
- ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico. 1870. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1188.htm>. Acesso em: 08 de jul. de 2022.
- ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. **Ordenações Filipinas: Ordenações e leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandato d’el Rei Filipi, o Primeiro**. São Paulo: Saraiva, 1957.
- ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de. **Tese da Legítima Defesa da Honra nos Crimes Passionais: da ascensão ao desprestígio**. 2003. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2003.
- BARSTED, L.L. **Lei Maria da Penha: uma bem-sucedida experiência de advocacy feminista**. In: CAMPOS, C. H. de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BITENCOURT, César Roberto. **Em verdadeiro retrocesso o STF restringe previamente o exercício de defesa plena no tribunal do júri - ADPF 779**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345357/stf-restringe-o-exercicio-de-defesa-plena-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 12 de jun. de 2023.
- BRASIL. **Constituição** (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: 2022.
- _____. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* 2022. Edição 2022.
- _____. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. *Violência Contra Meninas e Mulheres no 1º semestre de 2022*: 2022.
- _____. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal: 2022
- _____. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal: 2022.
- _____. **Decreto Lei n. 11.106/05, de 28 de março de 2005**. Brasília, DF: Senado Federal: 2022.
- _____. DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779**. Interpretação conforme a Constituição. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Marcos Pires versus Domingos Teixeira. Relator: Dias Toffoli. Distrito Federal, 15 de março de 2021. Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1211707732>. Acesso em: 14 de jun. de 2023.

JESUS, Damásio de. Parte Especial: crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do Código Penal. **Direito penal vol. 2.** 36ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Processo nº 1.0000.00.139819-7/000(1)**. Relator: Luiz Carlos Biasutti. Data de Julgamento: 18/05/1999. Data de Publicação: 21/05/1999.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Petição nº 577**. Questão de Ordem/Distrito Federal. Tribunal Pleno, DJ de 23/4/1993.

DOCA Street, condenado por assassinar Ângela Diniz, morre em São Paulo. **G1 News São Paulo**. 18 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/18/doca-street-condenado-por-assassinar-angela-diniz-morre-em-sp.ghtml>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral**. Justificação e Aplicação. Landy: São Paulo. 2004.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**. 2017, v. 22, n. 9. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Acesso em: 15 de jul. de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ESCRITÓRIO REGIONAL PARA A AMÉRICA CENTRAL DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS**; s.d. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/onumulheres/diretoria-regional/>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2022.

PONCE, M.G.R. Mesa de trabalhos sobre femicídio/feminicídio. In: CHIAROTTI, S. (Ed.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM, p. 107-116, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. Salvador: Editora Juspodivm, 16ª ed. 2021.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, senhor de todas as coisas, por ter conduzido meus passos na direção do meu desiderato.

Ao meu pai, que desde muito cedo nos ensinou a ter disciplina e responsabilidade com os estudos. A minha mãe, por me inspirar coragem e determinação. Sua fé nos trouxe aonde chegamos. A ambos por não terem medido esforços para nos proporcionar uma boa educação.

Aos meus irmãos, Jeimeson Marques e Beatriz Marques por serem meu ponto de apoio em todas as dificuldades e, sobretudo, por escolherem partilhar dessa existência comigo.

A minha amiga Daniela Viana pelo companheirismo dentro e fora da universidade.

Ao meu amigo Heitor Cavalcante e família, pelo suporte que me deram nestes anos longe de casa. Por toda presteza e preocupação.

A todos que contribuíram com o meu aprendizado nos estágios por onde passei, na pessoa de Priscila Freire que acreditou no meu potencial ainda no início do curso, me permitindo ter condições melhores para terminá-lo.

A professora Rosimeire Ventura pela gentileza de ter aceitado me orientar.